



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°.\_\_\_\_\_/2022.**

**“Dispõe sobre a sustação do Decreto  
Municipal 6262/2022.”**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, expõe e aprova:

**Art. 1º** - CONSIDERANDO o previsto no artigo 49, V e 206, VI da Constituição federal;

**Art. 2º** - CONSIDERANDO o previsto nos artigos 35, XIX e 160 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso;

**Art. 3º** - CONSIDERANDO o previsto na Lei 1060/2006;

**Art. 4º** - Fica SUSTADO o Decreto Municipal 6262/2022;

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário

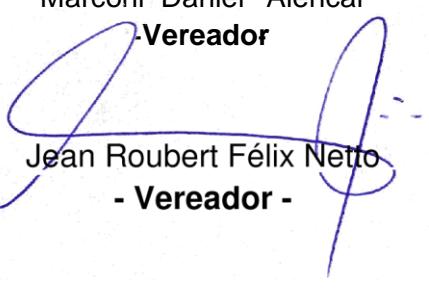
Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2022.

Vereador (es)

  
**Vereadora**

  
Marconi Daniel Alencar

-Vereador-

  
Jean Roubert Félix Netto  
- Vereador -

## JUSTIFICATIVA

CONTROLE POLÍTICO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO EM FACE DE ATO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA O PODER REGULAMENTAR.

Conforme preceitua a Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 206, inciso VI, a gestão do ensino público será realizada de forma democrática, na forma da lei.

A Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, em consonância com o comando constitucional, prevê, no seu artigo 160, no tocante a democratização do ensino público municipal, que os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleições diretas, com a participação de toda a comunidade escolar (professores, funcionários, alunos e pais de alunos).

Mesmo havendo tal previsão, a Lei Orgânica se limitou a reproduzir a Constituição, inovando apenas ao pormenorizar quem participaria da eleição para escolha dos dirigentes escolares.

Portanto, fez-se necessário a criação da Lei 1060/2006, que prevê o processo de democratização das escolhas ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Conselho Escolar.

O artigo 2º da citada Lei preconiza que a Gestão Democrática da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, garantindo-se eleição direta para gestores escolares com a participação dos segmentos da comunidade escolar.

Adiante, precisamente no artigo 6º (na seção II – DOS DIRETORES), prevê (a mesma lei) que os dirigentes das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo seletivo que constará de provas de competência, eleição e nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

Contudo, apesar de tal previsão legal no tocante ao processo democrático de escolha dos dirigentes escolares, houve uma necessidade de regulamentar como se daria esse processo seletivo, pois, as fases do processo seletivo supracitado precisam ser taxativas, prevendo quais seriam os meios utilizados para auferir o conhecimento técnico, bem como, como se daria as eleições, sistema de voto, duração de mandato, data de realização da eleição, candidatos aptos, entre outros, e também como se daria a nomeação, além de tantos outros assuntos quantos fossem necessários a fiel regulamentação da Lei.

Havendo, portanto, necessidade de se regulamentar a Lei 1060/2006, para que pudesse ter eficácia prática e começar a reger efetivamente a Gestão Pública Democrática de Ensino, o Poder Executivo do Município de Paulo Afonso, na figura do Prefeito Luiz Barbosa de Deus, no exercício do seu Poder Regulamentar e visando dar execução à Lei supracitada (1060/06) expediu Decreto nº 6262/2022, que extrapolou o limite de regulamentação, conforme se verá adiante.

É sabido que o Poder Executivo, imbuído do seu Poder Regulamentar, dará, por meio do competente ato administrativo cabível, execução à Lei. Nesse contexto, o decreto 6262/22 busca regulamentar a legislação municipal e dar fiel execução ao quanto previsto em relação a Gestão Democrática de Ensino.

No âmbito do Poder Regulamentar, é defeso ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, ou seja, ir além do que prevê a legislação que será regulamentada. Nesse contexto, o decreto 6262/22 não pode inovar o quanto já previsto na Lei Orgânica e na Lei 1060/06, sob pena de extrapolar os limites do seu poder regulamentar.

Tanto na Lei Orgânica quanto na Lei 1060/06, há a previsão, no processo seletivo, de realização de **eleições** para a escolha dos dirigentes escolares. No entanto, o Decreto 6262/22 exclui tal fase do processo seletivo.

O artigo 4º do Decreto 6262/22 reza que a escolha da gestão administrativa das Unidades Escolares será assegurada pela indicação do diretor e vice-diretor mediante critérios técnicos avaliados por meio de processo seletivo.

O artigo 16 do mesmo Decreto aduz que a nomeação será precedida de processo seletivo, ao passo que o artigo 18 traz a forma de realização do citado processo, prevendo que será por critérios técnicos de avaliação, mediante prova escrita, prova de títulos e apresentação do plano de gestão, sem previsão de eleição.

O artigo 19 dá ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de nomear qualquer dos candidatos aprovados no processo seletivo, independentemente de ordem de classificação.

Por fim, o artigo 23 prevê que o primeiro processo seletivo ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do citado Decreto.

Em linhas gerais, caberia ao Poder Executivo Municipal regulamentar a legislação já em vigor sobre a Gestão Democrática nas escolas. Essa regulamentação tem um limite, que é justamente a diretriz legislativa imposta. Não pode o Poder Executivo, sob pena de exorbitar do seu poder de regulamentação, inovar ou alterar o quanto previsto na legislação.

No Decreto 6262/22, o Poder Executivo excluiu a realização de eleição para a escolha de Diretor e Vice-Diretor Escolar, invadindo, portanto, a alçada do Poder Legislativo, na medida em que regulamentou a Lei 1060/06 sem obedecer, na íntegra, os seus requisitos, retirando a realização da eleição, como já exposto, caso em que somente a lei poderia fazê-lo, sendo, portanto, de competência do Poder Legislativo a citada alteração.

Caberia ao Poder Executivo apenas dar execução à lei, ou seja, regulamentar como seria o processo seletivo, com todas as etapas previstas na lei 1060/06, incluindo a eleição, que é crucial para a efetivação de uma Gestão Democrática nas Escolas.

Da forma como está posto, o Decreto ignorou a parte da Lei que prevê a realização de eleição, ou seja, na regulamentação da lei, não a obedeceu.

Tratando-se de ato administrativo, no exercício do Poder Regulamentar, que extrapola os limites regulamentatórios, é permitido ao Poder Legislativo sustar os efeitos do referido ato.

A Constituição federal, no seu artigo 49, V, diz ser de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Tal sustação se dá por meio do Decreto Legislativo.

Essa permissão constitucional não se limita ao Congresso Nacional, mas a todas as casas legislativas, no âmbito estadual e municipal, vez que a norma contida no art. 49, V da CF é tida como princípio constitucional extensível.

Deste modo, Cabe ao Poder Legislativo Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do Poder Regulamentar.

Tal sustação (também) se dá por meio de Decreto Legislativo.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, precisamente no artigo 35, XIX, cabe à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Saliente-se que esse controle e fiscalização, por meio de Decreto Legislativo com intuito de sustar ato do Poder Executivo só se dá em casos excepcionais, em que o ato a ser sustado ultrapassa sua competência e seu limite. No mesmo sentido e com a mesma excepcionalidade é a previsão constitucional do artigo 49, V (CF).

A referida sustação não é entendida como desrespeito a separação dos poderes, muito pelo contrário, visa justamente resguardá-la, na medida em que um ato do Poder Executivo invade (excluindo matéria prevista em lei municipal – eleição na escolha dos Diretores) competência do Poder Legislativo.

Vale dizer ainda que a citada sustação funciona como uma “pausa” nos efeitos do decreto sustado. Essa pausa serve para intensificar os diálogos entre os poderes com o intuito de dar à lei regulamentada sua fiel execução, visando sempre obedecer ao anseio de democratizar a Gestão Pública nas Escolas.

Como dito, nos termos do artigo 23, do Decreto o primeiro processo seletivo ocorrerá em 180 dias, contados da sua publicação, o que reforça a urgência de sustação do citado ato administrativo, objetivando melhor diálogo sobre a omissão (no Decreto) em relação a realização da eleição.

Resta justificado, portanto, o presente projeto de Decreto Legislativo.

Paulo Afonso/BA, 03/11/2022

Vereador (es)

-Vereadora

Marconi Daniel Alencar  
-Vereador

Jean Roubert Félix Netto  
- Vereador -